SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1084307 - SP (2026/0114470-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	ANTONIO CARLOS CANTIDIO NETO (PRESO)
ADVOGADOS	:	LARISSA CRISTINE SILVA PIERAZO - SP440563
		ISABELLY DUPICHAK COURA - SP526752
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO. MINORANTE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, no qual se postula, em síntese, a desclassificação do crime de tráfico para porte de drogas para consumo próprio ou, subsidiariamente, o reconhecimento do tráfico privilegiado, a fixação de regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade a permitir a concessão da ordem de ofício para desclassificar a conduta ou reduzir a reprimenda, à luz dos arts. 28, § 2º, e 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

III. Razões de decidir

3. O *habeas corpus* não pode ser manejado como substitutivo de revisão criminal, reservando-se à esta Corte a análise de ilegalidade manifesta nos termos do que dispõe o art. 647-A, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Penal.
4. A controvérsia, à luz do Tema n. 506 da Repercussão Geral, não foi apreciada pelo Tribunal de origem, o que obsta o conhecimento na via eleita.
5. A determinação do destino da droga exige exame da natureza, quantidade, local e condições da apreensão, circunstâncias sociais e pessoais, conduta e antecedentes (Lei n. 11.343/2006, art. 28, § 2º); no caso, a quantidade de droga apreendida e as

Documento eletrônico VDA59043406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/08/2026 15:24:05
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 61851481-5630-4ade-8d2e-23385c92c016

circunstâncias da apreensão afastam a tese de uso pessoal e não autorizam a desclassificação.
6. A causa de diminuição do tráfico privilegiado pode ser afastada com base em histórico infracional contemporâneo, que indica dedicação ao tráfico; quantidade e natureza da droga, isoladamente, não impedem o redutor, mas, somadas à habitualidade delitiva demonstrada, justificam sua negativa.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59043406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/08/2026 15:24:05
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 61851481-5630-4ade-8d2e-23385c92c016

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1084307 - SP (2026/0114470-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	ANTONIO CARLOS CANTIDIO NETO (PRESO)
ADVOGADOS	:	LARISSA CRISTINE SILVA PIERAZO - SP440563
		ISABELLY DUPICHAK COURA - SP526752
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO. MINORANTE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, no qual se postula, em síntese, a desclassificação do crime de tráfico para porte de drogas para consumo próprio ou, subsidiariamente, o reconhecimento do tráfico privilegiado, a fixação de regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade a permitir a concessão da ordem de ofício para desclassificar a conduta ou reduzir a reprimenda, à luz dos arts. 28, § 2º, e 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

III. Razões de decidir

3. O *habeas corpus* não pode ser manejado como substitutivo de revisão criminal, reservando-se à esta Corte a análise de ilegalidade manifesta nos termos do que dispõe o art. 647-A, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Penal.

4. A controvérsia, à luz do Tema n. 506 da Repercussão Geral, não foi apreciada pelo Tribunal de origem, o que obsta o conhecimento na via eleita.

5. A determinação do destino da droga exige exame da natureza, quantidade, local e condições da apreensão, circunstâncias sociais e pessoais, conduta e antecedentes

Documento eletrônico VDA58129567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:12:27
Código de Controle do Documento: 59b2e8b4-d2a5-4158-8edc-b6adf70117c5

(Lei n. 11.343/2006, art. 28, § 2º); no caso, a quantidade de droga apreendida e as circunstâncias da apreensão afastam a tese de uso pessoal e não autorizam a desclassificação.

6. A causa de diminuição do tráfico privilegiado pode ser afastada com base em histórico infracional contemporâneo, que indica dedicação ao tráfico; quantidade e natureza da droga, isoladamente, não impedem o redutor, mas, somadas à habitualidade delitiva demonstrada, justificam sua negativa.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANTÔNIO CARLOS CANTÍDIO NETO contra decisão monocrática do Presidente do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (e-STJ fls. 82/83).

No caso, o agravante foi condenado pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, c/c o art. 40, VI, ambos da Lei n. 11.343/2006, à pena de **5 anos e 10 meses de reclusão**, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 583 dias-multa, por ter sido apreendido na posse de aproximadamente 130g de maconha.

Neste *writ*, a defesa requereu a desclassificação do crime de tráfico para o delito de porte de drogas para consumo próprio ou, subsidiariamente, o reconhecimento do tráfico privilegiado, a fixação do regime inicial aberto para cumprimento da pena e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Às e-STJ fls. 82/83, foi indeferido liminarmente o *writ*.

Neste recurso, o agravante alega, em síntese, a existência de constrangimento ilegal apto a ensejar a superação do óbice ao conhecimento do *writ*, sustentando a possibilidade de **desclassificação** do crime de tráfico para porte para consumo, uma vez que **a condenação teria ocorrido sem elementos concretos de mercancia e com narrativa policial isolada e inconsistente** (e-STJ fls. 90/115).

Argumenta que a **apreensão do entorpecente em porção única**, sem fracionamento, balança, embalagens, anotações ou usuários identificados, é **compatível com o uso pessoal**, impondo a aplicação do princípio do *in dubio pro reo* (e-STJ fls. 97/100 e 108/112).

Ressalta que o **Tema n. 506** do Supremo Tribunal Federal permite reconhecer **uso pessoal e atipicidade, ainda que em quantidades superiores a 40g, desde que o conjunto probatório afaste o intuito de mercancia** (e-STJ fls. 118/119).

Pondera, subsidiariamente, **a nulidade na dosimetria por negativa indevida do redutor do tráfico privilegiado com base em atos infracionais**

Documento eletrônico VDA58129567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:12:27
Código de Controle do Documento: 59b2e8b4-d2a5-4158-8edc-b6adf70117c5

pretéritos e na quantidade de drogas, fundamentos reputados inidôneos pelas Cortes Superiores (e-STJ fls. 120/130).

Requer, ao final, o provimento do agravo para desclassificar a conduta ou reduzir a reprimenda, substituindo-se a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

É o relatório.

VOTO

O Superior Tribunal de Justiça, de longa data, vem buscando fixar balizas para a racionalização do uso do *habeas corpus,* visando à garantia não apenas do curso natural das ações ou revisões criminais mas também da efetiva priorização do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

Nessa linha, **esta Corte, em diversas ocasiões, já assentou a impossibilidade de impetração de *habeas corpus* em substituição à revisão criminal, quando já transitada em julgado a condenação do réu**, posicionando-se no sentido de que "[n]*ão deve ser conhecido o writ que se volta contra acórdão condenatório já transitado em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte*" (HC n. 730.555/SC, relator Ministro Olindo Menezes, Desembargador Convocado do TRF 1ª Região, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022).

Nesse mesmo sentido, os seguintes precedentes:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO TENTADO. INSURGÊNCIA CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. MANEJO DO WRIT COMO REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO. ILEGALIDADE FLAGRANTE NÃO DEMONSTRADA. REPRIMENDA INFERIOR A QUATRO ANOS. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. REGIME MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA EVIDENCIADA. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITO DEVOLUTIVO AMPLO DO RECURSO DE APELAÇÃO. BIS IN IDEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PETIÇÃO INICIAL LIMINARMENTE INDEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> ***1. Não deve ser conhecido o writ que se volta contra acórdão já transitada em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte. Precedentes da Quinta e Sexta Turmas do Superior Tribunal de Justiça.***
>
> *[...]*
>
> *6. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no HC n. 751.156/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 18/8/2022, grifo nosso.)

Documento eletrônico VDA58129567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:12:27
Código de Controle do Documento: 59b2e8b4-d2a5-4158-8edc-b6adf70117c5

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS INDEFERIDO LIMINARMENTE. TRÁFICO DE DROGAS.* ***ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. DOSIMETRIA. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO INAUGURADA A COMPETÊNCIA DO STJ. INADMISSIBILIDADE*** *AUMENTO DA PENA-BASE. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGAS. PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.*
>
> *Agravo regimental não conhecido.*
>
> (AgRg no HC n. 751.137/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 4/8/2022, grifo nosso.)

Assim, não se deve conhecer do *writ* que pretende a desconstituição de condenação definitiva, **reservando-se a esta Corte o exame de eventual ilegalidade manifesta que**, nos termos do que dispõe o art. 647-A, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Penal, **justifique a concessão de *habeas corpus*, ainda que de ofício**.

Não é o caso dos autos, na medida em que **a controvérsia não fora apreciada pelo Tribunal de origem nos moldes em que trazida pela defesa**, ou seja, consoante o que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião da apreciação do Tema n. 506 da Repercussão Geral.

De toda forma, cumpre frisar que a determinação do destino da droga deve considerar a natureza, a quantidade, o local e as condições da apreensão, além das circunstâncias sociais e pessoais, bem como a conduta e os antecedentes do agente, consoante dispõe o art. 28, § 2º, da Lei n. 11.343/2006.

No caso, portanto, **não se tratando de ínfima quantidade de entorpecente apreendida, somada às circunstâncias da apreensão do agravante, com participação de adolescente e em local conhecido como ponto de venda de drogas, não se vislumbra a existência de flagrante ilegalidade a permitir a desclassificação pretendida**.

No mais, acerca do pleito de aplicação da minorante do tráfico privilegiado, destacou a Corte de origem que "***o acusado quando adolescente respondeu a atos análogos ao crime de tráfico de droga****, como ele mesmo confirmou em juízo,* ***a indicar a sua dedicação a atividade criminosa e inviabilizando a possibilidade de aplicação da causa especial de diminuição*** *de pena prevista no §4º do art. 33 da Lei 11.343/06*" (e-STJ fls. 55/56, grifo nosso).

Nesse contexto, o posicionamento da Corte de origem consoa com o entendimento desta Corte, conforme demonstram os seguintes julgados:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. WRIT SUBSTITUTIVO. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *[...]*

Documento eletrônico VDA58129567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:12:27
Código de Controle do Documento: 59b2e8b4-d2a5-4158-8edc-b6adf70117c5

5. A Terceira Seção desta Corte estabeleceu que o histórico infracional pode ser considerado para afastar a causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado, desde que demonstradas a gravidade e a contemporaneidade dos atos pretéritos.

6. O Tribunal de origem fundamentou o afastamento da minorante com base no histórico infracional do agravante, que incluiu a aplicação de medidas socioeducativas (inclusive a mais grave delas) pela prática de atos infracionais análogos ao tráfico de drogas, com proximidade temporal em relação ao delito pelo qual foi condenado, não se constatando flagrante ilegalidade.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não provido.

[...]

(RCD no HC n. 1.046.961/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 16/12/2025, grifo nosso.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

7. A jurisprudência desta Corte entende que a quantidade e a natureza da droga, isoladamente, não impedem o reconhecimento do tráfico privilegiado, mas a habitualidade delitiva demonstrada nos autos justifica o afastamento da minorante.

[...]

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A análise do pedido de absolvição e do tráfico privilegiado em recurso especial é inviável quando demanda reexame de provas. ***2. A dedicação a atividades criminosas, evidenciada por atos infracionais e quantidade de droga apreendida, afasta a aplicação da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado."****.*

[...]

(AgRg no AREsp n. 2.671.178/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025, grifo nosso.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58129567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:12:27
Código de Controle do Documento: 59b2e8b4-d2a5-4158-8edc-b6adf70117c5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.084.307 / SP

Número Registro: 2026/0114470-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15024881520218260066 23145142021

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LARISSA CRISTINE SILVA PIERAZO
ADVOGADOS : LARISSA CRISTINE SILVA PIERAZO - SP440563
ISABELLY DUPICHAK COURA - SP526752
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANTONIO CARLOS CANTIDIO NETO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS CANTIDIO NETO (PRESO)
ADVOGADOS : LARISSA CRISTINE SILVA PIERAZO - SP440563
ISABELLY DUPICHAK COURA - SP526752
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59021175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:44:41
Código de Controle do Documento: 66418527-afa2-4eea-a7a9-4df35c3de9c8

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59021175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:44:41
Código de Controle do Documento: 66418527-afa2-4eea-a7a9-4df35c3de9c8